

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 603-A, DE 1998, DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO, QUE “REVOGA O § 3º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS” (EXCLUINDO A APLICAÇÃO DA ENFITEUSE AOS TERRENOS DE MARINHA SITUADOS NA FAIXA DE SEGURANÇA, NA ORLA MARÍTIMA). (PEC 603-A/98 – TERRENOS DE MARINHA)**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 603, DE 1998**

Revoga o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autora:** Deputada Laura Carneiro

**Relatora:** Deputada Telma de Souza

**Relator Substituto:** Deputado José Carlos Machado

### **I - RELATÓRIO**

Os terrenos de marinha e seus acrescidos constituem bens da União em virtude do que determina o art. 20, VII, do texto constitucional vigente. Tal dispositivo reproduz determinação similar contida nas Cartas que a antecederam. Em consequência, foram recepcionadas pela ordem constitucional de 1988 as anteriores disposições legais sobre a matéria, em especial as contidas no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que *“dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências”*. O conceito legal de terrenos de marinha e de seus acrescidos consta dos arts. 2º e 3º daquela norma legal, nos seguintes termos:

*“Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, metros horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:*

*a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens*



91F7407821

*dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;*

*b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.*

*Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.”*

Embora os terrenos de marinha pertençam à União, o domínio útil dos mesmos é normalmente outorgado a particulares, sob regime de aforamento ou enfiteuse, conforme previsto no § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esse direito tem como contrapartida o pagamento anual de foro, em valor correspondente a 0,6% do valor atualizado do domínio pleno do terreno aforado, conforme determinado pelo art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985. Uma vez aprovada a concessão de aforamento, o respectivo contrato é lavrado em livro próprio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. No exercício do domínio útil do terreno, o foreiro pode construir e realizar benfeitorias, desde que autorizado pela União e respeitadas as posturas municipais. É isso o que assevera Hely Lopes Meirelles, em sua obra “*Direito Administrativo Brasileiro*” (Malheiros Editores, São Paulo, 28ª ed., 2003, p. 522):

*"A utilização dos terrenos de marinha, inclusive para edificações, depende de autorização federal, mas em se tratando de áreas urbanas ou urbanizáveis, as construções e atividades civis nelas realizadas ficam sujeitas a regulamentação e a tributação municipais, como as demais realizações particulares. A reserva dominial da União visa, unicamente, fins de defesa nacional, sem restringir a competência estadual e municipal no ordenamento territorial e urbanístico dos terrenos de marinha, quanto utilizados por particulares para fins civis".*

A taxa de ocupação, por sua vez, é anualmente devida pelos atuais ocupantes de terrenos da União, que não possuam título outorgado por esta. Conforme determina o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a taxa de ocupação



de terreno da União, calculada sobre o valor de avaliação do terreno, corresponde ao percentual de 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição tenha sido requerida, à SPU, até 30 de setembro de 1988, e de 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida *ex-officio*, a partir de 1º de outubro de 1988.

Esses ocupantes são titulares apenas do direito de ocupação, em caráter precário, ao contrário dos foreiros, aos quais é assegurado o domínio útil sobre o imóvel, em caráter permanente.

Tanto o foro como a taxa de ocupação podem ter seu pagamento parcelado em até oito cotas mensais. Norma legal vigente dispõe ainda sobre a isenção de foros, taxas de ocupação e laudêmios para pessoas de baixa renda. De fato, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, vigora com a seguinte redação, que lhe foi dada pela Lei nº 7.450, de 1985:

*“Art. 1º Ficam isentas de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes, assim entendidas aquelas cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.*

*Parágrafo único. A situação de carência será comprovada anualmente, perante o Serviço do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro da Fazenda.”*

A isenção assim prevista é regulamentada pelo Decreto nº 1.466, de 26 de abril de 1995, cujo art. 1º dispõe:

*“Art. 1º É isenta de pagamento de foros e taxas de ocupação, referentes a imóveis de propriedade da União, a pessoa considerada carente, assim entendida aquela cuja renda familiar for igual ou inferior ao valor correspondente a três salários-mínimos, acrescido da importância equivalente a um quinto do salário-mínimo por dependente, que com ela comprovadamente resida, até o máximo de cinco dependentes.*

*§ 1º Não será considerada carente a pessoa cuja situação patrimonial e de seus dependentes demonstre capacidade de pagamento dos encargos de que trata este artigo, sem comprometer o sustento de sua família.*



*§ 2º A situação de carência a que se refere este artigo será comprovada anualmente, perante a Secretaria do Patrimônio da União, na forma que for estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”*

Para se beneficiar da isenção o foreiro ou ocupante deverá requerê-la anualmente junto à gerência regional da SPU.

Recentemente, o Poder Executivo tomou a iniciativa de ampliar essa isenção, ao editar a Medida Provisória nº 292, de 26 de abril de 2006, que alterava o acima transcrito art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, dilatando a faixa de isenção para abarcar famílias com renda igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos. A mesma Medida Provisória alterava também de um para quatro anos a periodicidade para comprovação da renda familiar e admitia a delegação dessa comprovação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante convênio.

Face à perda de eficácia da Medida Provisória nº 292, de 2006, por não haver sido tempestivamente apreciada pelo Congresso Nacional, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 1981, voltou a vigorar com a redação anterior. No entanto, o Poder Executivo mais uma vez tomou a iniciativa de modificá-lo, através do Projeto de Lei nº 7.529, de 2006, que “dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.876, de 15 de julho de 1981, prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União, e dá outras providências”. Seu art. 8º adota as mesmas modificações constantes daquela Medida Provisória e determina que a isenção concedida às famílias carentes seja retroativa ao início da efetiva ocupação do imóvel, alcançando os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, tendo igual efeito sobre multas, juros e atualização monetária. O referido Projeto de Lei permanece em tramitação na Câmara dos Deputados.

A lei permite também a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil sobre os terrenos de marinha aforados, mediante pagamento de laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, conforme prevê o art. 3º do já referido Decreto-Lei nº 2.398, de 1987. O pagamento do laudêmio é exigido para emissão, pela SPU, de certidão de autorização para a transferência de imóvel.



Ao foreiro é permitido ainda efetuar operação de crédito mediante hipoteca do domínio útil do imóvel, conforme lhe faculta o art. 1.473, III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "*institui o Código Civil*".

A Proposta de Emenda à Constituição nº 603, de 1998, da Deputada Laura Carneiro e outros, limita-se a revogar o antes referido § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina a continuidade da aplicação da enfiteuse aos terrenos de marinha e seus acrescidos. Em consequência, na hipótese de sua aprovação, a aplicação da enfiteuse deixaria de ser consequência de determinação constitucional. Passaria então a caber ao legislador ordinário decidir quanto à permanência do instituto da enfiteuse para os terrenos de marinha ou quanto a sua substituição por outra forma de cessão dos mesmos.

O texto original da PEC 603/98 não afetaria, contudo, a propriedade da União sobre os terrenos de marinha, uma vez que essa decorre do disposto no art. 20, VII, do texto constitucional, que não é objeto da proposição.

A PEC 603/98 foi inicialmente submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O colegiado deliberou favoravelmente à sua admissibilidade, em reunião realizada em 2 de setembro de 2003, acatando parecer nesse sentido apresentado pelo Relator, Deputado Jairo Carneiro.

Em março do corrente ano foi constituída esta Comissão Especial, incumbida de proferir parecer quanto ao mérito da PEC 603-A, de 1998. Cumprido na Comissão Especial o prazo regimentalmente previsto para apresentação de emendas, quatro foram apresentadas. São elas:

- Emenda nº 1, do Deputado Júlio César e outros, que determina sejam resguardados os direitos de propriedade dos atuais titulares do domínio útil dos imóveis situados em terrenos de marinha e seus acrescidos, desde que comprovada a regularidade fiscal;
- Emenda nº 2, da Deputada Laura Carneiro, em co-autoria com os Deputados José Carlos Machado, Leodegar Tiscoski, Pedro Fernandes e outros, que faz acrescentar § 3º ao art. 20 da Constituição para determinar a não incidência de foro, taxa de



ocupação, laudêmio ou ônus de qualquer natureza sobre o domínio útil ou a transferência dos terrenos de marinha e seus acrescidos;

- Emenda nº 3, da Deputada Laura Carneiro, em co-autoria com os Deputados José Carlos Machado, Leodegar Tiscoski, Pedro Fernandes e outros, que propõe alterar a redação do § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para que não mais seja aplicável o instituto da enfiteuse aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança a partir da orla marítima;
- Emenda nº 4, da Deputada Laura Carneiro, em co-autoria com os Deputados José Carlos Machado, Leodegar Tiscoski, Pedro Fernandes e outros, que determina a revogação do inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e do § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e prevê que lei disponha sobre os critérios de alienação dos terrenos de marinha e seus acrescidos aos atuais foreiros, aos ocupantes regulares e aos demais interessados.

Além de audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados, esta Comissão Especial empreendeu as seguintes reuniões em cidades do litoral brasileiro, atendendo requerimentos nesse sentido, apresentados pelos Membros deste colegiado:

**I - Reunião realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em Florianópolis – SC, em 09/05/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputada Telma de Souza (Relatora), Deputado Carlito Merss e Deputado Leodegar Tiscoski. Além desses Parlamentares, usaram da palavra o Deputado Estadual Wilson Vieira, a Sra. Louise Ritzel, representante da SPU, autoridades locais e outras pessoas presentes à reunião.

**II - Reunião realizada na Associação Comercial de Parnaíba – PI, em 11/05/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputado Feu Rosa (Presidente), Deputada Telma de Souza (Relatora), Deputado Pedro Fernandes (2º Vice-Presidente), Deputado Júlio Cesar e Deputado Paes Landim. Além dos Parlamentares,



usaram da palavra a Sra. Louise Ritzel, representante da SPU, autoridades locais e outros cidadãos presentes à reunião.

**III - Reunião realizada na Câmara Municipal de São Luís – MA, em 12/05/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputado Feu Rosa (Presidente) e Deputado Pedro Fernandes (2º Vice-Presidente). Participou da reunião também o Deputado Neiva Moreira. Além desses Parlamentares, usaram da palavra a Deputada Estadual Helena Heluy, o Deputado Estadual Max Barros, a Sra. Louise Ritzel, representante da SPU, autoridades locais e membros da comunidade.

**IV - Reunião realizada na Associação Comercial de Santos – SP, em 15/05/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputado Feu Rosa (Presidente) e Deputada Telma de Souza (Relatora). Além desses Parlamentares, usaram da palavra a Deputada Estadual Maria Lúcia Prandi, a Sra. Alexandra Reschke, Secretária do Patrimônio da União, autoridades locais e outros cidadãos presentes à reunião.

**V - Reunião realizada na Prefeitura Municipal de Vitória – ES, em 22/05/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputado Feu Rosa (Presidente), Deputada Laura Carneiro (Autora), e Deputada Telma de Souza (Relatora). Além dos Parlamentares presentes, usaram da palavra a Sra. Eliane Fernandes da Silva, Secretária-Adjunta do Patrimônio da União, autoridades locais e outras personalidades presentes.

**VI - Reunião realizada na Representação Estadual do Ministério da Fazenda, em Salvador – BA, em 12/06/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputado Feu Rosa (Presidente), Deputado Félix Mendonça e Deputado Zezéu Ribeiro. Além desses Parlamentares, usaram da palavra o Deputado Estadual Zilton Rocha, a Sra. Louise Ritzel, representante da SPU, autoridades locais e outros cidadãos presentes.

**VII - Reunião realizada na Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracajú – SE, em 12/06/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputado Feu Rosa (Presidente) e Deputado José Carlos Machado. Participou também da reunião o Deputado João Fontes. Além desses Parlamentares, usaram da palavra o Deputado Estadual Antônio Passos, Presidente da Assembléia Legislativa, a Deputada Estadual Susana Asevedo, o Deputado Estadual Garibalde Mendonça, o Conselheiro



Ildegaro Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, o Sr. Valdemar Bastos Cunha, representante da SPU, autoridades locais e outros participantes da reunião.

**VIII - Reunião realizada na Associação Comercial do Rio de Janeiro – RJ, em 06/07/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputado Feu Rosa (Presidente), Deputada Laura Carneiro (Autora), Deputado Alexandre Santos (3º Vice-Presidente), Deputado Júlio Lopes e Deputado Jair Bolsonaro. Além dos Parlamentares presentes, usaram da palavra a Sra. Louise Ritzel, representante da SPU, autoridades locais e outros cidadãos presentes.

**IX - Reunião realizada na Prefeitura Municipal de Tramandaí – RS, em 11/07/06**, com a presença dos membros da Comissão Especial Deputado Feu Rosa (Presidente), Deputada Laura Carneiro (Autora), e Deputado Eliseu Padilha. Participaram ainda o Deputado Alceu Collares e o Deputado Pompeo de Mattos. Além desses Parlamentares, usaram da palavra o Deputado Estadual Alceu Moreira, o Deputado Estadual Ciro Simoni, a Sra. Louise Ritzel representante da SPU, autoridades locais e outras pessoas presentes à reunião.

Cumprida essa série de reuniões que a Comissão Especial houve por bem realizar em diversas cidades brasileiras, para melhor debater a matéria e colher a opinião de segmentos representativos da sociedade, cabe-me agora proferir voto quanto ao mérito da Proposta de Emenda à Constituição nº 603-A, de 1998, e às emendas que a ela foram oferecidas.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Ao se analisar objetivamente os termos em que foi proposta a PEC 603/98, constata-se que a mesma, se aprovada, não levará necessariamente à extinção da enfiteuse. De fato, a mera revogação do § 3º do art. 49 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias terá por único efeito a desconstitucionalização da matéria. Permaneceriam em vigor, contudo, os dispositivos legais vigentes quanto ao aforamento e, em decorrência, quanto à cobrança de foro e de laudêmio.



Essa repercussão limitada conduz à necessidade de melhor reflexão sobre a matéria.

Os Deputados que integram esta Comissão Especial tiveram a oportunidade de testemunhar, especialmente ao longo das reuniões efetuadas em cidades litorâneas de diferentes Estados, a controvérsia existente sobre a conveniência de preservação do instituto da enfiteuse. A diversidade de opiniões manifestadas perante os Deputados que compareceram a essas reuniões pode ser atribuída, em parte, à própria dimensão da experiência local quanto à aplicação da enfiteuse aos terrenos de marinha. Enquanto em alguns Estados o número de terrenos aforados é significativo, em outros a enfiteuse sequer existe na prática. Nesses casos, os terrenos de marinha estão simplesmente sob ocupação, ainda que legal. Os ocupantes não possuem os mesmos direitos dos foreiros e estão obrigados ao pagamento de taxa de ocupação, sob a égide do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.

A multiplicidade de situações relatadas perante os Membros desta Comissão Especial induz à conclusão de que o texto constitucional deve ter a suficiente flexibilidade para permitir que a lei venha a dispor de forma adequada às diferentes realidades constatadas. De acordo com vários depoentes, a enfiteuse afigura-se um instituto ainda útil e não deve, portanto, ser terminantemente descartada ou excluída do texto constitucional. É de se reiterar que o domínio útil dos terrenos sob enfiteuse confere ao foreiro amplos direitos, dentre os quais o de edificar e utilizar o imóvel como bem lhe aprouver, respeitadas as normas legais de uso do solo e a legislação ambiental.

Por outro lado, considerando a existência de milhares de terrenos sob mera ocupação, é importante que a União possa adotar outras alternativas para a concessão de direitos sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos. Um importante passo nessa direção já foi dado. O já mencionado Projeto de Lei nº 7.529, de 2006, do Poder Executivo, contempla outras formas de concessão de direitos sobre aqueles terrenos. A nova redação nele proposta para o art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, admite a cessão dos terrenos sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, dispensando-se o procedimento licitatório para outorgá-los a associações e cooperativas cuja atividade seja revestida de interesse público ou social. O Projeto de Lei nº 7.529, de 2006, faz acrescentar também novo art. 22-A



à mesma Lei nº 9.636, de 1998, permitindo a concessão de uso especial para fins de moradia, aplicável aos terrenos de marinha e acrescidos.

As formas alternativas de concessão de direitos sobre os terrenos de marinha, a serem assim instituídas, dotarão o Poder Executivo de maior flexibilidade para ordenar a ocupação dos mesmos. Com isso será possível propiciar o uso desses terrenos às famílias carentes, sem onerá-las com a obrigação de pagar taxa de ocupação além de suas possibilidades econômicas.

Vai também no sentido de favorecer as famílias de baixa renda a ampliação dos critérios de isenção para o pagamento de foro e taxa de ocupação, que o referido Projeto de Lei faz elevar de três para cinco salários mínimos de renda familiar, conforme mencionado no Relatório que antecede este Voto.

Por todo o exposto, considero que a aprovação do Projeto de Lei nº 7.529, de 2006, afigura-se hoje como a providência legislativa mais efetiva e de maior repercussão social a ser tomada com relação aos terrenos de marinha e seus acrescidos. Entendo, porém, que a oportunidade aberta pela apreciação do mérito da PEC 603-A/98 não deve ser desperdiçada. Antecipando possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade das novas formas de concessão de direitos sobre os terrenos de marinha previstas no referido projeto, face à atual redação do § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, julgo que esta Comissão Especial deve propugnar a modificação daquele dispositivo constitucional, ao invés de meramente referendar sua revogação.

Com esse propósito, submeto à apreciação de meus ilustres Pares neste colegiado o anexo Substitutivo à PEC 603-A/98, em que proponho seja adotada nova redação para o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, admitindo expressamente a adoção de novas formas de concessão de direitos sobre os terrenos de marinha, alternativamente à enfiteuse. Se acatado meu voto nesse sentido, o dispositivo constitucional deixará de ser revogado, tornando-se necessária a conseqüente alteração da ementa, igualmente procedida no Substitutivo.

Foi excluído ainda do Substitutivo o art. 3º do texto original da PEC 603/98, que continha cláusula revogatória genérica. Conforme já havia sido apontado pelo Relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, dispositivo dessa natureza contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro



de 1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Adicionalmente, creio ser relevante informar que outras propostas sobre a matéria, apresentadas formalmente, através das emendas oferecidas, ou informalmente, através das intervenções dos participantes nas audiências públicas, mereceram cuidadosa reflexão de minha parte. Cheguei, contudo, à conclusão de que medidas radicais como a extinção da propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos poderiam trazer conseqüências danosas à ocupação daquelas áreas, estimulando a especulação imobiliária e virtualmente expulsando, pela força do poder econômico, as populações de baixa renda que nelas habitam. Julgo que esse é um risco que o Congresso Nacional não deve assumir.

No que concerne às emendas formalizadas perante esta Comissão Especial, *embora sejam todas admissíveis*, entendo ser conveniente rejeitá-las, pelas razões a seguir expostas.

A opção que adotei no sentido de não revogar o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conduz à rejeição das Emendas nº 1 e nº 4, uma vez que ambas fundam-se no pressuposto daquela revogação. Ademais, a cautela adotada pelo Autor da Emenda nº 1, ao pretender resguardar o direito dos atuais titulares de domínio útil sobre terrenos de marinha, revela-se desnecessária, pois em nada aquele direito estará sendo afetado. A Emenda nº 4, por sua vez, estende a revogação ao inciso VII do art. 20 da Carta Magna, excluindo os terrenos de marinha e seus acrescidos do rol de bens da União. Conforme me expressei anteriormente, julgo que os riscos inerentes a tal medida aconselham sua rejeição.

Já a Emenda nº 2, que meramente extingue a cobrança de foro, taxa de ocupação e laudêmio hoje incidentes sobre o domínio útil ou sobre a transferência dos direitos sobre os terrenos de marinha, peca pelo exagero, ao isentar todo e qualquer foreiro ou ocupante, mesmo os mais abastados, do pagamento de contrapartida pela utilização daqueles terrenos de propriedade da União. Melhor será perseverar no aprimoramento dos critérios de isenção, em benefício das famílias de baixa renda, como pretende o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 7.529, de 2006.



Considero, finalmente, ser desaconselhável acatar a Emenda nº 3, que determina a não aplicação da enfiteuse aos terrenos de marinha, sem contudo apontar qual novo instituto poderia ser adotado em sua substituição. A já comentada diversidade de situações quanto à ocupação dos terrenos de marinha indica a conveniência de preservação da enfiteuse, a ser complementada por outras formas de concessão de direito sobre aqueles terrenos, que a lei venha a admitir.

*Deixo de manifestar-me quanto à adequação orçamentária e financeira da PEC 603-A/98 e das emendas a ela propostas, por entender que não acarretam repercussões dessa natureza.*

Concluo, por conseguinte, por submeter a este colegiado meu voto pela aprovação, no mérito, da Proposta de Emenda à Constituição nº 603, de 1998, na forma do anexo Substitutivo. Manifesto-me outrossim pela rejeição das Emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 a ela oferecidas, face às razões acima expostas.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputada Telma de Souza  
Relatora

Deputado José Carlos Machado  
Relator Substituto



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 603-A, DE 1998, DA DEPUTADA LAURA CARNEIRO, QUE “REVOGA O § 3º DO ART. 49 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS” (EXCLUINDO A APLICAÇÃO DA ENFITEUSE AOS TERRENOS DE MARINHA SITUADOS NA FAIXA DE SEGURANÇA, NA ORLA MARÍTIMA). (PEC 603-A/98 – TERRENOS DE MARINHA)**

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 603-A, DE 1998**

Dá nova redação ao § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tornar facultativa a instituição de enfiteuse para os terrenos de marinha e seus acrescidos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. ....

.....



*§ 3º A enfiteuse poderá continuar a ser aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima, sendo também admitidas outras formas de concessão de direitos sobre os mesmos, nos termos da lei.”*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputada Telma de Souza  
Relatora

Deputado José Carlos Machado  
Relator Substituto



91F7407821